

Acórdão: 841/00/4ª
Impugnação: 56.440
Impugnante: Lanza Vieira Agroindustrial Ltda.
PTA/AI: 02.000135859-55
Inscrição Estadual: 433.455619.00-49 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Inobservância das disposições contidas no item 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de sementes de capim “brachiaria decumbens” acompanhada por nota fiscal consignando em destaque valor do ICMS inferior ao devido, em razão da perda do direito a redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor do equivalente ao imposto dispensado na operação, nos termos do item 5.1 do Anexo IV do RICMS/96. A exigência é de ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.24/25), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 54/56, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a saída em operação interestadual, de sementes de capim brachiaria decumbens, acobertada pela Nota Fiscal n.º 001451, de 31.08.98, consignando em destaque valor do imposto inferior ao devido, em razão da perda do direito a redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Na Impugnação a própria Autuada reconhece a infração, e alega que a mesma se deu em função de um erro da funcionária responsável pela emissão da nota fiscal, objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As disposições do item 5.2 do Anexo IV e no art. 89, inciso III, ambos do RICMS/96, regulam a infringência descrita acima.

O fato da infringência ter sido cometida por erro, não descaracteriza a infração, nos termos do art. 2º da CLTA/MG.

Também, cabe observar que a responsabilidade por infração não comporta análise subjetiva da intenção do agente, ao teor do disposto no art. 136 do CTN.

A alegação da Impugnante de que o Fisco não observou a hierarquia das penalidades e que a mesma seria merecedora apenas da penalidade de advertência, não encontra guarida na legislação tributária.

Restou caracterizada a infração apontada, sendo correta as exigências capituladas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Lopes da Silva e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 23/03/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

MLR